



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC)		UF: DF
ASSUNTO: Consulta da SERES sobre a alteração de denominação de mantida. Questionamento à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sobre a aplicabilidade dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 10, de 18 de maio de 2017.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.038499/2017-80		
PARECER CNE/CES Nº: 126/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/3/2018

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio do Processo SEI nº 23000.038499/2017-80, consulta o Conselho Nacional de Educação (CNE) acerca da aplicação da partícula UNI na denominação de Instituição de Educação Superior (IES) sem autonomia ou organizadas academicamente como Faculdades.

No intuito de instruir a consulta, a SERES encaminha, abaixo, as seguintes considerações:

Aduz o artigo 10º, § 4º do Decreto nº 5.773/2006 que "Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento."

Neste sentido, a Portaria Normativa Mec nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, explicitou em seu artigo 57, IV, a alteração de denominação de mantidas como uma das espécies de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento da Instituição de Ensino Superior - IES.

Não obstante, o tema em pauta foi matéria de análise da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, onde por intermédio da Resolução CNE/CES nº 7/2008, consubstanciada pelo Parecer CNE/CES nº 204/2008, estabeleceu regulamento específico à respeito dos parâmetros a serem observados pelas IES no emprego de denominação e sigla, de modo a guardar coerência com sua tipologia de organização acadêmica, bem como administrativa.

Com o escopo de agilizar a análise dos pedidos de alteração de denominação demandados pelas Instituições de Educação Superior, o Ministro de Estado da Educação exarou a Portaria Normativa nº 10, de 18 de maio de 2017, que altera o artigo 57, IV da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, retirando a alteração de denominação de mantida do rol taxativo previsto como aditamento ao ato de

credenciamento ou recredenciamento das IES, passando-o à categoria de alteração cadastral no sistema e-MEC, desde que atendidos os seguintes critérios, listados na supracitada Portaria Normativa MEC nº 10/2017:

Art. 3º A denominação da mantida deverá ser compatível com o estatuto ou regimento e com a atuação e organização acadêmica, sendo vedados:

I - o emprego da partícula "uni" para a organização acadêmica de faculdades, inclusive em siglas;

II - a utilização de sigla cuja formação não constitua a síntese de letras ou sílabas iniciais da própria denominação; e

III - a duplicidade de denominação em relação a outra Instituição de Ensino Superior - IES com sede no mesmo estado.

Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC analisará a adequação da denominação da mantida nos respectivos processos de credenciamento e recredenciamento, sem prejuízo de ações de monitoramento a serem estabelecidas pela Diretoria de Supervisão da SERES.

Doravante, com a publicação e decorrente eficácia da supracitada Portaria, cabe à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES-MEC analisar as demandas desta natureza à luz dos ditames da Portaria Normativa em comento. Assim, com o exponencial aumento de pedidos de alteração de denominação de Instituições de Educação Superior - IES, a SERES tem se deparado com situações em que surgem dúvidas quanto à interpretação e aplicação da norma atualmente adotada por esta Secretaria.

Várias Instituições de Educação Superior inseridas na organização acadêmica FACULDADE, nos termos delineados no art. 12, I, do Decreto nº 5.773/2006, estão encaminhando à SERES pedidos de alteração de denominação com a presença da partícula "UNI", constando, em contrapartida, com a antecedência do substantivo FACULDADE, fazendo-se explicitar a organização acadêmica da IES.

De modo elucidativo, convém exemplificar de forma clara o que vem ocorrendo. A IES encaminha a proposição de denominação nos seguintes termos: "FACULDADE UNI...". Esta Coordenação Geral tem implementado o entendimento de que ao indicar a organização acadêmica no início, bem como a não inclusão da partícula "UNI" em sigla, não haveria transgressão ao Inciso I do Art. 3º da supracitada Portaria Normativa nº 10, de 18 de maio de 2017 e nem às diretrizes emanadas pela Resolução CNE/CES nº 7/2008.

Todavia, instâncias internas da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, bem como demais órgãos de estado, tal como o Ministério Público, têm suscitado questionamentos a respeito deste entendimento e, em consequência, sobre a regularidade na aplicabilidade da partícula "UNI" por parte de IES, mesmo que precedida do substantivo FACULDADE.

Considerando as competências do Conselho Nacional de Educação - CNE, em especial o elencado no art. 6º, IX do Decreto nº 5.773/2006, é de bom alvitre que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES-MEC demande à Câmara de Educação Superior, do egrégio Conselho Nacional de

Educação - CNE, a análise da matéria em tela, com o intuito de obter subsídio para o seguinte questionamento:

- à guisa dos critérios e das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 7/2008, bem como pela Portaria Normativa MEC nº 10/2017, é vedada a presença da partícula "UNI" na denominação de IES com prerrogativas e organização acadêmica de FACULDADE (art. 12, I, Decreto nº 5.773/2006), mesmo que precedida por este substantivo?

A elucidação da questão acima exposta é de fundamental importância para o estabelecimento definitivo do padrão decisório a ser aplicado pela Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, área responsável pela análise e encaminhamento dos pedidos dessa natureza no âmbito da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC.

Diante do acima exposto, sugerimos o envio do presente processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, para análise e Parecer.

Manifestação do Relator

O tema nos parece que ganhou uma certa importância, anos atrás, com a qualificação, diversa, da organização acadêmica em Universidade e, principalmente, em Centros Universitários, que ganharam junto com as atribuições de autonomia o registro de próprios diplomas, a designação do dirigente como Reitor e, de quebra, o uso liberado da partícula UNI na própria designação, em contra partida ao regramento vigente, desde final dos anos 90, que o restringia em Faculdades ou nas chamadas instituições isoladas.

Na época imaginava-se, também por reclamos vindo do campo educacional, que a mera indicação de sufixo UNI transformaria as instituições em algo que não eram ou, ainda, que seriam capazes, assim, de enganar aqueles que queriam ingressar na educação superior. Diga-se de passagem, que não é trivial aos vestibulando(a)s ou à população interessada em geral, o conhecimento das diferenças entre as três formas de organização acadêmica aqui referidas.

O fato é que este tema não nos parece condizente com a atualidade. Universidades, Centros e Faculdades alcançaram uma imensa capacidade de divulgação e penetração na sociedade, assim como não se diferenciam, como expressão de qualidade, pelo exercício de autonomia ou parte dela. Se a partícula ou sufixo UNI servira para proteger a sociedade anos atrás, atualmente se esclarece em processos avaliativos e regulatórios que a autonomia de abertura de vagas ou cursos não interfere como limite à qualidade das condições de oferta. Além do mais, nenhuma IES seria ou será capaz de se autodenominar “uniquaquercoisa” sem esclarecer no nome sua organização acadêmica, independente da utilização da partícula UNI.

No final das contas trata-se mais de ordenamento da marca no âmbito de estratégias institucionais do que forma de embair a sociedade.

Assim, não há como impedir que instituições que se denominem Faculdades ou Institutos de Educação Superior e que façam constar essa designação no nome oficial, não possam vir a se utilizar da partícula ou sufixo UNI.

II – VOTO DO RELATOR

É admissível a utilização da partícula UNI desde que precedida dos substantivos Faculdade ou Instituto de Educação Superior, por instituições de educação superior

organizadas academicamente como Faculdades ou Institutos isolados, desde que observados os termos do artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 7/2008.

Brasília (DF), 6 de março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente